



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

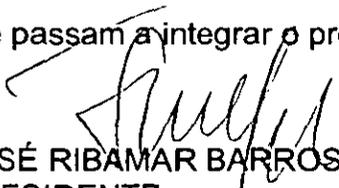
Processo nº. : 10860.001486/99-31
Recurso nº. : 143.089
Matéria : IRPF Ex(s): 1994
Recorrente : JOSÉ MUTRAN FILHO
Recorrida : 7ª TURMA/DRJ em SÃO PAULO – SP II
Sessão de : 07 DE JULHO DE 2005
Acórdão nº. : 106-14.797

IRPF – GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS – Quando o contribuinte comprova, na medida de suas possibilidades, o efetivo dispêndio com serviços médicos, e na impossibilidade de produção de outras provas, deve-se restabelecer as glosas efetuadas com despesas médicas e acatar as deduções pretendidas.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ MUTRAN FILHO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 15 AGO 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, GONÇALO BONET ALLAGE, SÉRGIO MURILO MARELLO (Convocado), ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros LUIZ ANTONIO DE PAULA e JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10860.001486/99-31
Acórdão nº : 106-14.797

Recurso nº : 143.089
Recorrente : JOSÉ MUTRAN FILHO

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento suplementar de IRPF relativo ao ano-base 1993, em razão da glosa de despesas médicas.

O Sr. José Mutran Filho efetuou a dedução do valor de R\$ 29.578,17 a título de despesas médicas tendo como beneficiário deste pagamento o Centro Médico Odontológico São Cristóvão Ltda. – CEMOSC, em São Cristóvão, Rio de Janeiro.

Em 1996, em procedimento de fiscalização, a DRF de Campinas intimou os referidos beneficiários para que apresentassem a documentação comprobatória de tais pagamentos.

Devidamente intimado, o CEMOSC não atendeu ao pedido da DRF, razão pela qual foi feita, em 1999, a intimação do contribuinte para que prestasse esclarecimentos acerca do referido pagamento.

O contribuinte então apresentou cópia autenticada de declaração emitida pelo referido Centro, da qual constavam todos os pagamentos por ele efetuados, bem como as datas em que ocorreram. Informou, ainda, os nomes e inscrições dos profissionais que o atenderam.

A DRF, então, intimou o Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio de Janeiro para que prestasse informações acerca do CEMOSC, sua efetiva existência e regularidade.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10860.001486/99-31
Acórdão nº : 106-14.797

Em resposta intimação, o Cremerj informou que não constava lá nenhum registro da mencionada pessoa jurídica.

Foi então lavrado Auto de Infração no qual foi exigido do contribuinte imposto suplementar em razão da glosa das despesas médicas efetuadas naquele Centro (CEMOSC).

Inconformado, o contribuinte impugnou o lançamento alegando que os comprovantes originais das despesas médico-odontológicas efetuadas foram extraviados, e por isso foi apresentada a declaração já juntada aos autos e informando o endereço no qual os profissionais que o atenderam poderiam ser encontrados. Anexou, ainda, uma declaração de atendimento médico, assinada pelo profissional responsável.

Da declaração assinada pelo médico responsável consta que o contribuinte foi atendido em caráter de urgência na Clínica CEMOSC, no dia 1º de janeiro de 1993, vítima de acidente automobilístico. Consta ainda que após o atendimento e a realização dos procedimentos necessários, o Sr. José Mutran foi conduzido à sua residência tendo retornado à clínica somente para acompanhamento ambulatorial; e ainda que os valores devidos foram pagos em oito parcelas, todas em dinheiro.

Em análise à impugnação, a DRJ manteve as glosas de despesas médicas por entender que *"não restou, cabal e inequivocamente, comprovada a efetiva realização da prestação de serviços médicos aos interessados pela empresa CEMOSC."*, eis que simples declarações careceriam de força probante, principalmente por não terem sido trazidos aos autos quaisquer exames, radiografias, prontuário, médico ou ainda os recibos de pagamento. Invoca o art. 73 do RIR/99 e a jurisprudência deste Conselho no sentido de que para que possam



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10860.001486/99-31
Acórdão nº : 106-14.797

ser aproveitadas as deduções, as competentes despesas devem restar devidamente comprovadas.

Mais uma vez não se conformando, o contribuinte recorre a este Conselho alegando:

- que a empresa efetivamente existe e prestou os serviços alegados;
- que acaso exista qualquer irregularidade com a empresa é função do Estado regularizá-la e não dele, contribuinte;
- que exigir do contribuinte que só efetuasse pagamentos à empresas idôneas para fazer jus às deduções do IR seria retirar o poder de polícia do Estado e passá-lo aos particulares;
- que o tratamento foi feito em caráter de urgência em razão de acidente automobilístico sofrido, ocasião em que não poderia ter escolhido o local para onde se dirigir, sendo a CEMOSC o local mais próximo do ocorrido;
- que pode se submeter à perícia médica para comprovar as seqüelas deixadas pelo referido acidente, se assim a Receita Federal o entender;
- que o fato de a Empresa não ter se manifestado não levar a uma presunção de que os serviços não teriam sido realizados, em seu desfavor; e
- que não há prova em contrário aos documentos apresentados, de modo a torna-los inidôneos.

Por fim, requer a realização de perícia para comprovar as seqüelas deixadas pelo acidente, com a posterior anulação do lançamento.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10860.001486/99-31
Acórdão nº : 106-14.797

VOTO

Conselheira ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, Relatora

O recurso é tempestivo e foi oferecido bem em garantia, de valor superior ao crédito em discussão. Assim, por preencher os requisitos previstos em lei, conheço do recurso e passo ao seu exame de mérito.

O Recorrente pretende anular lançamento decorrente da glosa de despesas médicas efetuadas em razão de acidente automobilístico havido em 1993.

A Clínica para a qual os pagamentos foram efetuados está inapta perante a Secretaria da Receita Federal desde julho de 1994, e não respondeu qualquer das intimações expedidas pela DRF de Campinas, a fim de corroborar as alegações do Recorrente.

Por outro lado, entendo que milita em favor do contribuinte a presunção da boa fé, o que implica na impossibilidade de desqualificação das provas trazidas aos autos sem que se tenha qualquer indício para tanto.

Por isso, e na falta de provas melhores em favor dele, entendo que deve ser reconhecido, em razão da robustez das provas trazidas aos autos, o direito do contribuinte à dedução pretendida.

Assim, meu voto é no sentido de DAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 07 de Julho de 2005.


ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI